

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

NOTA TÉCNICA nº 01/2015

- I. Identificação do bem cultural:** Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei.
- II. Município:** São João del-Rei – MG.



Figura 01 – Localização de São João del-Rei em Minas Gerais. Fonte: http://pt.wikipedia.org/wiki/S%C3%A3o_Jo%C3%A3o_del-Rei. Acesso em dezembro de 2014.

- III. Objetivo:** Análise de demolição de jardim para construção de garagem
- IV. Considerações preliminares:**

Em 19/12/2013 o presidente do CMPPC – Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João del-Rei, Sr. José Maurício de Carvalho, enviou ofício ao Sr. Dr. Antônio Pedro da Silva Melo, Promotor de Justiça da Comarca de São João del-Rei, informando sobre intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei, com a demolição de jardim para a construção de espaço para garagem. É importante ressaltar que, a Santa Casa já havia apresentado este projeto de reforma ao CMPPC e a execução da garagem havia sido negada por aquele conselho.

Em 31/03/2014 foi enviado o ofício n.º 134 da Promotoria de Justiça de São João del-Rei à Santa Casa de Misericórdia, solicitando a reconstrução do jardim e retirada de materiais de obras ali existentes. Como não houve resposta por parte da Santa Casa, em 16/06/2014, novo ofício (n.º 285) da Promotoria de Justiça foi enviado à mesma, reiterando a solicitação do ofício n.º 134.

Em 18/08/2014 um oficial da Promotoria de Justiça foi até à Santa Casa e fotografou as intervenções realizadas no jardim da edificação, anexadas ao autos da Notícia de Fato acima referida.

Em 25/08/2014, a Promotoria de Justiça de São João Del Rei encaminhou a Notícia de Fato n.º 0625.14.000205-0 solicitando auxílio desta Promotoria.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

V. Breve Histórico do município de São João del-Rei¹

São João del Rei é conhecida como um entroncamento de caminhos, desde a expedição de Fernão Dias, que em 1674 abriu a trilha mais tarde conhecida como o Caminho Velho (de São Paulo à Minas). Nos últimos anos do século XVII, o taubateano Tomé Portes del Rei estabeleceu-se à beira deste caminho, cobrando pedágio na passagem do Rio das Mortes, cultivando roças e criando gado. Posteriormente o chamado Caminho Novo, que vinha do Rio de Janeiro, também passava pela atual São João del Rei, palco de fatos históricos nacionais, como a Guerra dos Emboabas e Inconfidência Mineira

A cidade de São João del Rei originou-se do antigo Arraial Novo do Rio das Mortes. A ocupação do arraial remonta a 1704, quando um paulista chamado Lourenço Costa descobre ouro no ribeirão de São Francisco Xavier.

Algum tempo depois, o português Manoel José de Barcelos encontrou mais ouro na encosta sul da Serra do Lenheiro, num local chamado Tijuco. Naquele local estabeleceu-se o primeiro núcleo de povoamento que daria origem ao Arraial Novo de Nossa Senhora do Pilar, mais tarde Arraial Novo do Rio das Mortes.

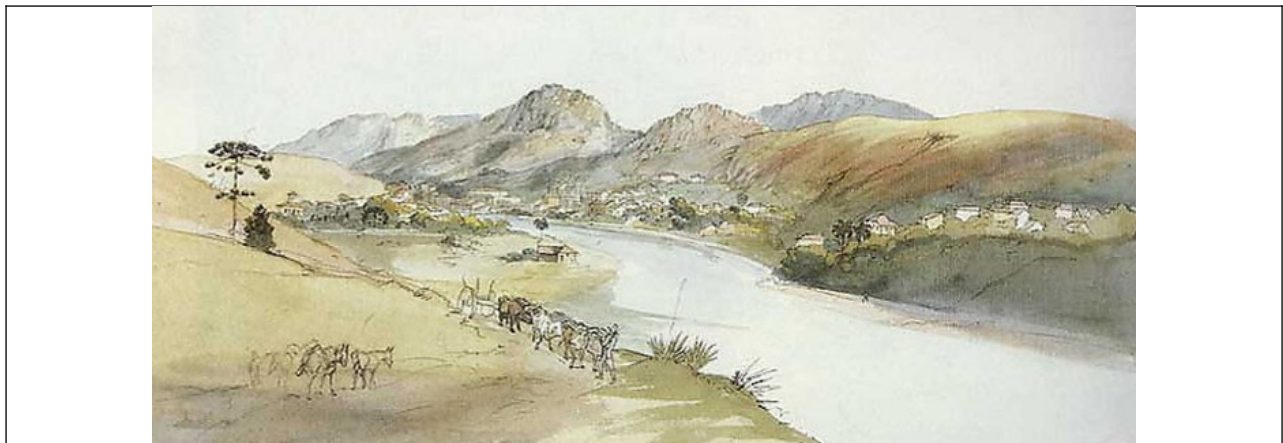


Figura 02 – Primeiro registro de São João Del Rei. Aquarela de Rugendas. Expedição Langsdorff ao Brasil. 1824. Fonte: Disponível em www.saojoaodelreitransparente.com.br

Já bastante próspera, em 1713 a localidade é elevada a vila e recebe o nome de São João del-Rei em homenagem a Dom João V, rei de Portugal. No ano seguinte, é nomeada sede da Comarca do Rio das Mortes. Desde os tempos de sua formação, desenvolve-se aí uma vasta produção mercantil e de gêneros alimentícios, resultantes tanto da atividade agrícola, quanto da pecuária. Essa faceta vai possibilitar o contínuo crescimento da localidade, que não sofre grandes perdas com o declínio da atividade aurífera, verificado em toda a Capitania das Minas Gerais a partir de 1750.

¹ Informações extraídas de do site da Prefeitura Municipal de São João Del Rei, site do IBGE, www.saojoaodelreitransparente.com.br e dossiês de tombamento de imóveis da cidade.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Graças à vocação comercial de São João del-Rei, a sua feição colonial não é a mesma das demais Vilas mineradoras da época. Já em princípios do século XIX, ela se mostra amadurecida comercialmente: lojas instaladas em elegantes casarões oferecem todo tipo de mercadoria, desde as produzidas na comarca até as importadas.

Em 1838 a progressista Vila de São João del-Rei torna-se cidade. Nessa época, possuía cerca de 1.600 casas, distribuídas em 24 ruas e 10 praças. Ainda no século XIX, contava com casa bancária, hospital, biblioteca, teatro, cemitério público construído fora do núcleo urbano, além de serviços de correio e iluminação pública a querosene.

A formação peculiar da cidade, que evoluiu de arraial minerador para importante pólo comercial da região do Campo das Vertentes, é responsável por sua característica mais interessante: uma mescla de estilos arquitetônicos que tem origem na arte barroca, passa pelo ecletismo e alcança o moderno.

Na cidade nasceram grandes heróis nacionais: Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes - o Mártir da Independência e Patrono Cívico da Nação Brasileira; Bárbara Heliodora Guilhermina da Silva - a heroína da Inconfidência; e o ex-presidente Tancredo Neves.



Figura 03 – Antiga rua Duque de Caxias, atual Getúlio Vargas. Acervo André Bello



Figura 04 – Chafariz e aqueduto dos Arcos. Acervo Museu Regional de São João Del Rei

VI. Breve Histórico da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei

A Santa Casa da Misericórdia de São João del-Rei teve seu início em 1783 e, desde então, vem funcionando como hospital exemplar que atende não somente a cidade de São João del-Rei, como também as cidades vizinhas.

A Santa Casa tem sua origem na Casa da Caridade, que data de aproximadamente 1783, fundada pelo irmão Manuel de Jesus Fortes que se dedicou a angariar recursos financeiros, como pedinte, para manter a referida Casa de Caridade.

Em 31 de outubro de 1816, Dom João VI assinou Provisão confirmando a fundação da Santa Casa de Misericórdia da Vila de São João del-Rei. Como é originária da época do Brasil-colônia,

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

sofreu as influências dos diversos tipos de governo a que o Brasil foi submetido, passando por esses períodos ainda como referência regional sobre cuidados e atendimentos médicos.

O complexo hospitalar e a capela originais foram substituídos no início do século XX, após o desmoronamento da capela, ocorrido em 1913. Todo o complexo foi reconstruído e reinaugurado em 1918. Atualmente, a instituição permanece como referência em saúde na região e ainda mantém a Escola de Saúde “Antonina Neves” desde 17 de maio de 1962, onde são ministrados os cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia Médica e Radiodiagnóstico.



Figura 05 – Pavilhão de cirurgia da Santa Casa, em 1924. Fonte: Acervo Silvério Parada, disponível em www.patriamineira.com.br



Figura 06 – Pavilhão Central e Capela da Santa Casa, em 1940. Fonte: Acervo André Dangelo, disponível em www.patriamineira.com.br.

VII. Análise técnica

A Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei, localiza-se na região central da cidade, no quarteirão entre as ruas Comendador Bastos (antes Dr. Cid de Souza Rangel), Maria Tereza, Andrade Reis e Avenida Tiradentes, integrando o Centro Histórico de São João del-Rei. Trata-se de um conjunto de edificações de características ecléticas de grande representatividade arquitetônica dentro do conjunto do Núcleo Histórico da cidade.

O núcleo histórico de São João Del Rei está protegido por lei municipal² por integrar um importante conjunto arquitetônico. Para efeito do tombamento da área integrante do Centro Histórico de São João del Rei, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural desta cidade estabeleceu a delimitação da poligonal que delimita o núcleo histórico e o entorno do mesmo. O Conselho também traçou as “Diretrizes Políticas de Preservação do Centro Histórico de São João Del Rei”, documento aprovado em reunião do Conselho no dia 10 de novembro de 2004, que foram modificadas em 23 de fevereiro de 2011, aprovadas por unanimidade da Assembléia em reunião extraordinária realizada no dia 02 do mês de março de 2011.

² LEI N° 3.531, de 06 de junho de 2000, que delimita o Centro Histórico de São João dei Rei, suas vizinhanças, e dá outras providências.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

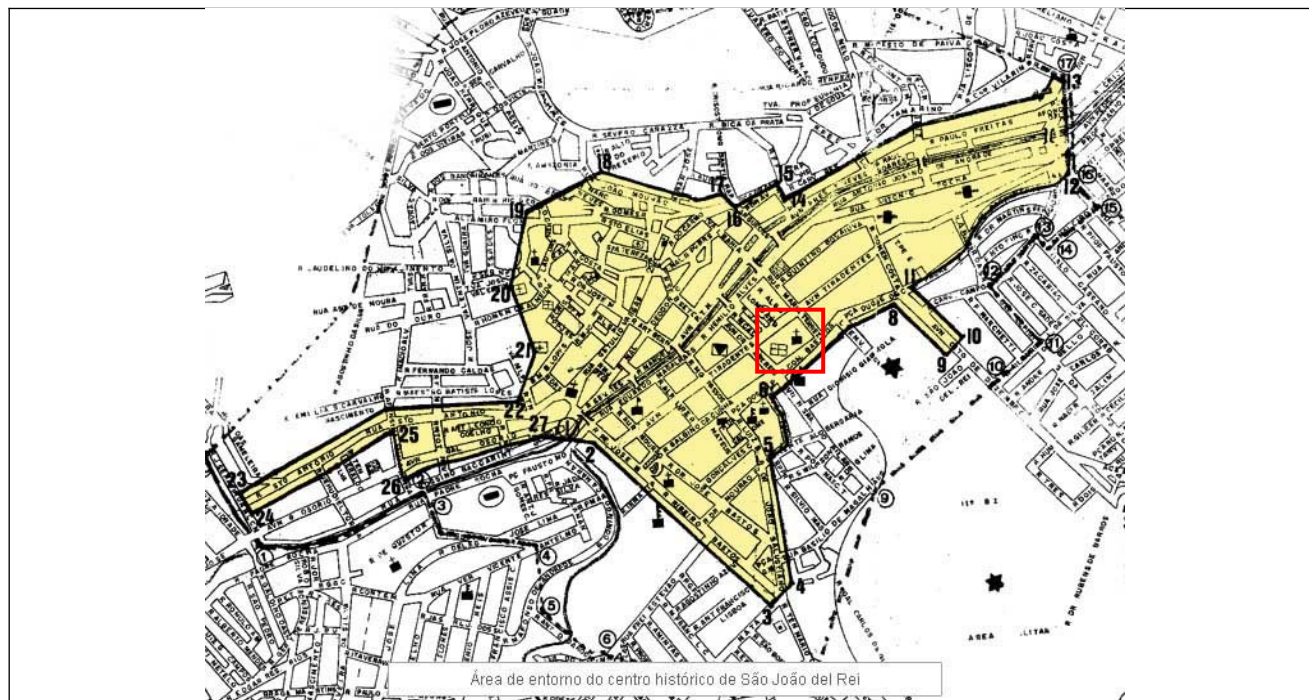


Figura 07 – Mapa de delimitação do Centro Histórico do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, com destaque em vermelho pra a Santa Casa.

Além de delimitar as áreas protegidas, a Lei nº 3.531, de 06 de junho de 2000, define que:

Art. 2º - Qualquer projeto de construção de edificação, de demolição ou reconstrução, na área do centro histórico de São João del Rei, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural. Na área de entorno, qualquer demolição ou reconstrução de imóveis de estilo histórico, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio.

É importante ressaltar que a Santa Casa encontra-se no perímetro de entorno de tombamento da edificação à rua Comendador Bastos, nº 84 (Colégio Nossa Senhora das Dores) e, portanto, qualquer intervenção necessita de aprovação do CMPPC.

O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – CMPPC abriu o processo nº 039/2013 que se refere a solicitação de aprovação de reforma e pintura do complexo hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei, constando os projetos de reforma e ajustes em todas as fachadas e pequenas modificações.

O Conselheiro Bruno Nascimento Campos elaborou parecer sobre a solicitação de reforma da Santa Casa, em que o mesmo se mostra favorável à aprovação de parte do projeto apresentado, aprovando as pinturas e outras pequenas reformas apresentadas, contudo, sendo contrário à construção do estacionamento proposto, considerando que deve ser solicitado à Santa Casa a reconstrução do jardim que foi destruído. O parecer do conselheiro Bruno Campos foi encaminhado

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ainda com uma solicitação de tombamento municipal da capela e das fachadas da Escola de Antonina Neves e dos blocos 1 e 2 (complexo da Santa Casa).

Desta forma, o parecer do conselheiro Bruno Campos foi analisado pelo CMPPC e aprovado por unanimidade, sendo encaminhado em 02/07/2013 o Ofício n.º 101/13 à Santa Casa, comunicando que:

O Conselho não aprovou a solicitação de construção de garagem descoberta ao lado da Igreja da Santa Casa sob a alegação de que ela descaracterizaria a fachada no seu conjunto. Definiu-se, portanto, pela remoção do cimento e recomposição do jardim. Foi aprovada a pintura da fachada em frente ao Colégio Nossa Senhora das Dores com a observação de substituição da tinta acrílica por outro tipo, sob a alegação de que ela retém a umidade, sendo assim prejudicial às construções antigas.

Em novo parecer do Conselho, de 27/08/2013, também elaborado por Bruno Campos, há a análise de um laudo técnico apresentado pela Santa Casa, assinado pelo Engenheiro Jorge Hannas Salim, que atesta que a impermeabilização do solo na área proposta para a transformação em estacionamento é fundamental para a preservação da Capela da Santa Casa, servindo para contenção das infiltrações. Contudo, no parecer técnico da arquiteta do CMPPC, a mesma atesta que a retirada do jardim não representa solução definitiva para infiltração. Além disso, recomenda que um especialista em impermeabilização seja consultado, já que existem produtos para impermeabilizar tijolos maciços.

Ainda segundo Bruno Campos, é importante ressaltar que, o jardim já foi demolido e que a área já está impermeabilizada. A multiplicidade de solicitações de autorização de uma mesma obra na Prefeitura do município, bem como a pouca efetividade da fiscalização são alguns fatores que contribuem para este tipo de ação: uma obra se inicia sem que todos os órgãos competentes tenham terminado sua análise.

Por fim, o conselheiro ratifica sua recomendação do parecer elaborado em 26/06/2013, de solicitação do tombamento da capela e das fachadas do bloco 1 e 2; bem como reforça que a área permeável da propriedade está dentro dos 30% estipulados nas diretrizes do CMPPC. E que, sendo a Santa Casa de Misericórdia parte integrante do Centro Histórico e área de entorno de bem tombado (Colégio Nossa Senhora das Dores), qualquer intervenção no mesmo deve ser aprovada pelo Conselho.

Na 323ª reunião do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural realizada em 28/08/2013, o Conselho não aprovou a solicitação de construção de garagem descoberta ao lado da Igreja da Santa Casa, mantendo a decisão de que ocorra a remoção do cimento e reconstrução do jardim. As outras reformas especificadas no projeto (pintura e reconstrução de janelas) foram aprovadas. Em 29/08/2013 foi encaminhado o ofício n.º 137/13 do CMPPC à Santa Casa, informando sobre a decisão do conselho.

Em resposta ao Ofício n.º 137/13, em 10/09/2013, a Santa Casa comunicou que a intenção da reforma dizia respeito à preocupação de cobrir toda a referida área do jardim para que com a devida impermeabilização pudesse evitar a infiltração de água no subsolo e a progressão das rachaduras e infiltrações nas paredes da Capela de Nossa Senhora das Dores. Assim, o eventual estacionamento está descartado já que um novo jardim será feito sobre o piso protetor.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em novo Ofício (n.º 154/13), de 20/09/2013, o CMPPC encaminha à Santa Casa parecer da arquiteta Cristhiane Lobão no qual há alternativas para a preservação da capela sem que haja a concretagem do jardim. Reforçando ainda que, em relação ao jardim, é fundamental a manutenção da área permeável que foi reduzida na Santa Casa nos últimos anos. Além disso, a construção de jardim sobre área concretada exige ralos, preparação especial do solo e estudo de escoamento de água feito por profissionais especializados.



Figura 07 – Pátio da Santa Casa ao lado da Capela com a presença de jardim. Fonte: <http://www.gazetadesaojoadelrei.com.br/site/2013/08/jardins-da-santa-casa-terao-que-ser-repostos/>. Acesso em dezembro/2014.



Figura 08 – Pátio da Santa Casa ao lado da Capela após a obra de retirada do jardim e construção de estacionamento. Fonte: <http://www.gazetadesaojoadelrei.com.br/site/2013/08/jardins-da-santa-casa-terao-que-ser-repostos/>. Acesso em dezembro/2014.

Reitera-se que a retirada do jardim, além de diminuir a área permeável da Santa Casa, não se configura como solução para os problemas de infiltração existentes na Capela. Ademais, a perda do

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

jardim implica em forte impacto visual na área, que também significa descaracterização da concepção arquitetônica do conjunto da Santa Casa, uma vez que, segundo Luís Melo Alvarenga³ “vemos a percepção clara do cuidado para afastar o edifício da rua em função da privacidade necessária às suas funções como centro cirúrgico e a solução de tratamento do jardim, vinculado à escola francesa (...).”

VIII. Fundamentação

Segundo a Lei nº 3.531, de 06 de junho de 2000, que delimita o Centro Histórico de São João dei Rei, suas vizinhanças, e dá outras providências:

Art. 1º - Considera-se Centro Histórico de São João dei Rei e sua respectiva Área de Entorno as áreas circunscritas pelas poligonais traçadas na planta anexa a esta Lei e que dela faz parte integrante.

Parágrafo Único - O laudo descritivo das áreas referidas no Artigo faz integrante desta Lei.

Art. 2º - Qualquer projeto de construção de edificação, de demolição ou reconstrução, na área do centro histórico de São João dei Rei, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 3º - Na área de entorno, qualquer demolição ou reconstrução de imóveis de estilo histórico, dependerão de parecer vinculante do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio.

Consta também a informação que:

Ficam sujeitos ao prévio exame e aprovação pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João dei-Rei todos os projetos que visem a alterar os bens integrantes deste conjunto, ficando igualmente condicionados à prévia análise da entidade municipal os projetos relacionados à sua vizinhança, a fim de se proteger a visibilidade e a ambiência do referido conjunto.

A Lei Municipal nº 3.452, de 08 de junho de 1999, estabelece normas para o tombamento cultural do município de São João Del Rei e dá outras providências, entre elas:

Art. 14 – Os responsáveis pelos bens públicos e os proprietários de bens particulares tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural deverão manter os referidos bens em bom estado de conservação, devendo comunicar ao Conselho qualquer iniciativa de obras que acarretam a mudança de suas características registradas por ocasião do tombamento.

Art. 15 – Os proprietários de bens imóveis particulares tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural gozarão de benefícios de :

³ Luís de Melo Alvarenga, p. 418. In: DANGELO, André G.D. & VIEGAS, Aluizio J. [Org.]. *História da Santa Casa da Misericórdia de São João del-Rei (1783-1983)*. Disponível em:

http://www.patriamineira.com.br/imprimir_noticia.php?id_noticia=1411, acesso em janeiro/2015.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

I – isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU, correspondente aos respectivos imóveis tombados.

II – de inscrever-se para obter recursos públicos e de outras fontes, destinados à conservação do patrimônio cultural.

Art. 17 – Os bens tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural ficarão sujeitos à vigilância permanente dos órgãos de fiscalização competentes, que poderão inspeciona-los sempre que for julgado necessário, cientificando-se previamente desta inspeção os responsáveis ou proprietários.

Parágrafo Único – Os responsáveis ou proprietários que colocarem obstáculos à inspeção dos órgãos competentes, estarão sujeitos a responder judicialmente pelos atos que praticarem em desacordo com as disposições deste Artigo.

Art. 18 – Os bens públicos municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terão suas destinações de uso registrado no momento do tombamento e suas modificações só poderão efetivar-se, mediante parecer vinculante do Conselho.

Art. 19 – A utilização de bens públicos municipais, tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, por pessoas físicas ou entidades de direito privado, através de permissão de uso ou concessão, só será possível, mediante parecer vinculante do Conselho.

Art. 20 – Nas vizinhanças de bens tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural não se poderão fazer construções que lhes impeçam ou reduzam a visibilidade ou que desfigurem a paisagem urbana, sob pena de seus autores e proprietários respondam judicialmente pelos atos que praticarem em desacordo com as disposições deste Artigo.

Também há o Plano Diretor, instituído pela Lei nº 4068 de 13 de novembro de 2006, que traça diretrizes para a preservação do Patrimônio Cultural Municipal, entre elas:

IV - preservar e revitalizar as áreas de preservação cultural do município, através de projetos de valorização da arquitetura, despoluição visual, melhoria e recuperação e adequação dos logradouros públicos e incentivos à conservação de edificações de interesse histórico e artístico;

V - promover a integração das ações públicas e privadas destinadas à proteção do patrimônio cultural são-joanense, articulando-se às ações e estudos promovidos pelo IPHAN e IEPHA e entidades municipais de preservação do patrimônio cultural e ambiental;

VI - desenvolver estudo detalhado de uso, ocupação e tipologia das áreas de preservação cultural, como subsídio para a elaboração de Lei de Uso e Ocupação do Solo;

Além disso, o Plano Diretor descreve em seu artigo 39 :

Será elaborado Plano Municipal de Proteção Legal e Incentivo à Preservação dos Bens Móveis, Imóveis e Imateriais, que atenderá às diretrizes da Política Municipal de Cultura e Preservação do Patrimônio Cultural e as seguintes diretrizes específicas:

I - incluir os bens ainda não protegidos;

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

II - revisar as normas e critérios concessão de incentivo à preservação do patrimônio cultural, elaborando dossiê de avaliação do caráter dos imóveis, a fim de estabelecer isenções/ benefícios diferenciados, levando em consideração a situação sócio-econômica dos proprietários, entre outros parâmetros;

III - estabelecer normas de regulamentação do uso de placas comerciais, pinturas, toldos, marquises, outdoors e outros, específicas para as áreas de preservação;

IV - estabelecer normas específicas de controle e fiscalização sobre as decisões e práticas de demolições, reformas e construções nas áreas de preservação, bem como estabelecer sanções e penalidades para os infratores.

O Plano Diretor define a área protegida do núcleo histórico e seu entorno como Zona de Proteção Cultural e define diretrizes para esta área:

Art. 64 - A Zona de Proteção Cultural caracteriza-se pela ocupação urbana consolidada nos séculos XVIII e XIX e seu entorno imediato, compondo a ambiência paisagística da época e seu referencial histórico, e cuja manutenção considera-se fundamental para a proteção do patrimônio histórico-cultural são-joanense.

§ 1º - A Zona de Proteção Cultural corresponde à área de tombamento e entorno do conjunto arquitetônico-urbanístico de São João del Rei, aprovado pela Lei Municipal no 3531, de 06 de junho de 2000; incluindo ainda a região da praça do Matozinhos, Estação Chagas Dória e região da ocupação inicial da avenida Leite de Castro até a rua Frei Cândido.

§ 2º - As diretrizes gerais de utilização da Zona de Proteção Cultural:

I – preservar as características urbanas e arquitetônicas dos séculos XVIII e XIX, visando especialmente a manutenção do traçado urbano original, da forma de parcelamento do solo, da tipologia de implantação das edificações nos lotes, da escala volumétrica, da forma das coberturas, bem como a tipologia arquitetônica, incluindo materiais e texturas;

II – incentivar a manutenção da multiplicidade de usos compatíveis com a preservação do patrimônio e a potencialização da atividade turística;

III – harmonizar a inserção de futuras intervenções arquitetônicas em imóveis do conjunto urbano protegido, de forma a evitar a sua prevalência sobre o patrimônio cultural existente.

IV – assegurar os aspectos paisagísticos urbanos, visando a melhoria da paisagem e o aumento da relação áreas verdes e áreas construídas.

5- CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que a destruição do jardim da Santa Casa para construção de área de estacionamento trouxe impacto negativo para o próprio bem, integrante do centro histórico tombado da cidade, quanto para a área do seu entorno, nesse caso sendo entorno imediato do Colégio Nossa Senhora das Dores, também tombado.

Em obediência à legislação municipal, qualquer intervenção na área tombada depende de aprovação prévia do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural. A demolição e impermeabilização do antigo jardim da Santa Casa para suprir as demandas de estacionamento não foram autorizadas

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

pelo Conselho que deliberou pela remoção do cimento e reconstrução do jardim, com o objetivo de garantir a harmonia do conjunto arquitetônico da Santa Casa, integrante do centro histórico da cidade e do entorno do bem tombado o Colégio Nossa Senhora das Dores.

Sugere-se:

- Remoção do cimento e reconstrução do jardim, devendo ser elaborado e executado projeto eficiente de drenagem de água do terreno, evitando danos para as edificações adjacentes, especialmente no que se refere à umidade. A demanda por estacionamento deverá ser suprida em outro local que não cause impactos à edificação histórica;
- Solução das patologias existentes na capela (trincas e infiltrações);
- Conforme sugerido pelo conselheiro Bruno Nascimento Campos, sugere-se que seja dada continuidade ao processo de tombamento do conjunto arquitetônico da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei, dada a sua importância histórica, cultural e arquitetônica para a cidade.
- Sugere-se a elaboração do Plano Diretor da Santa Casa de Misericórdia de São João del-Rei para direcionar as intervenções no imóvel para que sejam realizadas de forma planejada e integrada.
- Por fim, como alternativa, será feita valoração dos danos causados à ambiência do núcleo histórico e o valor pago poderá ser aplicado na proteção e preservação do patrimônio cultural local (anexo 1).

6- ENCERRAMENTO

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 27713-4

Camila Silva Moraes
Estagiária de Arquitetura e Urbanismo



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Anexo 01

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal n° 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (...)”

“Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁴ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

⁴ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) infração gravíssima pois a edificação encontra-se inserida no perímetro de tombamento do Centro Histórico de São João Del Rei, totalizando 1 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) dano médio, pois houve alteração do agenciamento externo, totalizando 1 ponto.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.

b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a), totalizando 1 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.

b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) integral, pois com a reconstrução do jardim haverá recuperação do bem de forma total, totalizando 0,2 ponto.

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,7 pontos e de acordo com a tabela do anexo 2, a multa para esta pontuação é R\$ 71.071,43.

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais baixo, uma vez que a Santa Casa é uma entidade filantrópica, sem fins lucrativos.**

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$71.071,43; e a situação econômica do infrator R\$10.000,00. Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 71.071,43 + R\$ 10.000,00 = 81.071,46 / 2 = R\$ 40.535,73$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 40.535,73 (quarenta mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos)

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Andréa Lanna Mendes Novais –
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

Anexo 02

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		